



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRUIR/CORESP/NUEST)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -
CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ATENÇÃO!
PREVENÇÃO DA EXMA. DESª FEDERAL ROSANA NOYA A. W. KAUFMANN,
INTEGRANTE DA 12ª TURMA DESTE E. TRF-1ª REGIÃO,
RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 1030501-20.2024.4.01.0000,
RELACIONADO AO MESMO PROCESSO ORIGINÁRIO.

AÇÃO POPULAR N. 1072606-86.2024.4.01.3400
AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S): IGOR OLIVA DE SOUZA E OUTROS

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,
com pedido de efeito suspensivo

com fundamento nos art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelas seguintes razões fáticas e jurídicas.

Em atendimento ao disposto no art. 1.016 do Código de Processo Civil, informa que o agravado e advogado é Igor Oliva de Souza, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.845.

Por sua vez, a representação judicial da UNIÃO perante esse Tribunal Regional Federal é realizada na forma do art. 9º da Lei Complementar n. 73/1993, por esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, com endereço no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Ed. CNC, 8º e 9º andares.

Deixa de juntar as peças obrigatórias em razão de os autos serem eletrônicos (art. 1.017, § 5º, do CPC).

Isto posto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, nos termos das inclusas razões da agravante, sendo de logo concedido efeito suspensivo à decisão agravada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

LÍVIA RANGEL NASCIMENTO

Advogada da União

Coordenação Regional de Serviço Público da PRU 1ª Região

URI DA SILVA RIBEIRO

Advogado da União

Coordenador-Regional de Serviço Público da PRU 1ª Região

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AÇÃO POPULAR N. 1072606-86.2024.4.01.3400

AGRAVANTE(S): UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO(S): IGOR OLIVA DE SOUZA E OUTROS

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Douto(a) Desembargador(a) Federal Relator(a),

Eméritos julgadores,

1. DA TEMPESTIVIDADE

O agravo de instrumento, segundo dicção do art. 1.003, §5º, c/c art. 219, ambos do Código de Processo Civil, deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação. Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo em apreço será contado em dobro, por força do que dispõe o art. 183 do mesmo diploma.

Como se verifica do certificado pelo Oficial de Justiça (*id* 2151466088) do processo de primeiro grau, a UNIÃO foi intimada da decisão agravada no dia 4/10/2024.

Nesse diapasão, afigura-se inequívoca a tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento.

2. DA PREVENÇÃO DA EMINENTE DESEMBARGADORA ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, INTEGRANTE DA COLENDIA 12ª TURMA, PARA RELATORIA DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Eminente Desembargadora Federal Rosana Noya Kaufmann é a **Relatora do Mandado de Segurança n. 1033501-20.2024.4.01.0000**, impetrado por candidato contra a decisão proferida na ação popular de origem que suspendeu a divulgação das notas do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado.

Dessa forma, considerando o disposto no **art. 170, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (RITRF1)**^[1], requer seja **distribuído** o presente agravo de instrumento a **Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann**, integrante da Colenda 12ª Turma desta Corte Regional, tendo em vista a sua **prevenção**.

3. SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de ação popular ajuizada por IGOR OLIVA DE SOUZA em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, onde o autor alega que, durante a realização da prova do Concurso Nacional Unificado (CNU), na Escola de Referência em Ensino Médio Jornalista Trajano Chacon, localizada em Recife/PE, os candidatos tiveram acesso ao caderno de questões do turno da tarde ainda durante a aplicação das provas matutinas, havendo manifesta violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, a impor a anulação da prova do turno da tarde do Bloco 4 do CPNU como medida a restaurar a legalidade, isonomia e lisura do processo seletivo.

Em suas palavras, "*no dia da aplicação das provas (18/08/2024), na Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Jornalista Trajano Chacon, localizada na cidade de Recife, ocorreu um **grave incidente de vazamento da prova**. Isso porque, durante a aplicação da prova do turno da manhã, os fiscais de prova, equivocadamente, romperam o lacre do envelope plástico que estavam contidos os cadernos de prova objetiva do turno da tarde (conhecimentos específicos) e distribuíram aos candidatos presentes*".

Aduziu que "diversos candidatos folhearam o caderno de prova, fizeram anotações, preencheram os campos de identificação e chegaram até a iniciar a resolução das questões, o que deveria ocorrer somente à tarde".

Mencionou que uma única candidata, ROSEANE BATISTA LEITE (e-mail id 2147896833), "além de ter encaminhado um email à banca (às 12:51 – conforme Doc. 4), gravou a ligação com a CESGRANRIO (Protocolo 2435564), na qual relatou que a prova do turno da tarde foi entregue no período da manhã, afirmando que teve acesso ao caderno de questões (Doc. 5). Na ligação, a candidata, inclusive, relatou que a primeira questão tratava sobre o tema "motivação", o que pode ser confirmado por meio da divulgação do caderno de provas do turno da tarde".

Nesse sentido, apresentou como pedidos de tutela de urgência e definitivo:

a) A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que sejam suspensos imediatamente os efeitos do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), até o julgamento final da presente ação, em especial antes da divulgação das notas, prevista para o dia 08/10/2024, conforme cronograma oficial, a fim de garantir a impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos;

b) Ao final, seja julgada procedente a presente ação, com a declaração de nulidade da prova objetiva do período da tarde referente ao Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), em razão do vazamento constatado, garantindo-se a realização de uma nova prova que observe a moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre todos os candidatos;

Em manifestação que antecedeu a apreciação do pedido de medida liminar, a UNIÃO informou que houve, de fato, um incidente no local de prova EREM Jornalista Trajano Chacon, mas que não foi suficiente a afetar a lisura do certame.

Como esclareceu a banca examinadora, através dos documentos (id 2150575202) que acompanharam a manifestação da UNIÃO, a coordenadora que atuou no local de prova registrou que "o malote da manhã foi trocado pelo da tarde na hora da entrega nas salas, 3 salas violaram o pacote de provas, porém não houve nenhum dano para os candidatos, pois foi resolvido imediatamente, fazendo a troca devidamente correta (...) a falha cometida foi imediatamente percebida e com agilidade foi dada solução, buscando de volta todo o material e fazendo a troca pelos envelopes corretos", acrescentando que "a aplicação da prova não fora iniciada, nem fora dada autorização para início da prova, nenhum candidato poderia ter visto o conteúdo da prova. Desse modo, considero que não houve tempo para ter acesso ao caderno de provas e nem houve prejuízo algum pra eles no andamento do certame. Caso algum candidato tenha visto a prova, não houve esse relato por parte dos chefes de sala. A Coordenadora recolheu todos os envelopes de prova do período da tarde, acondicionou-os no malote, que foi transportado para uma sala e trancado até o período da tarde".

Contudo, em que pese o arrazoado exposto pela UNIÃO, o juízo de primeiro grau entendeu por bem acolher a pretensão de urgência do autor popular, deferindo a tutela requerida nos seguintes termos:

É o relatório. Decido.

Segundo a Constituição Federal, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII).

Por sua vez, para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

Na espécie objetivou-se a concessão de liminar com vistas à suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do CNU, em razão de vazamento da prova na cidade de Recife (Escola de Referência em Ensino Médio Jornalista Trajano Chacon), uma vez que o caderno de questões do turno da tarde teria sido entregue por equívoco no turno da manhã.

Em sua manifestação preliminar, a União confirma o equívoco, mas nega o vazamento do conteúdo, pois defende que os cadernos de questões teriam sido recolhidos antes da autorização para o início das provas. Vejamos:

"Ao contrário do defendido pelo autor, não houve vazamento de prova, nem quebra de isonomia em benefício de alguns candidatos, uma vez que não houve acesso às questões do caderno, mas

apenas distribuição das provas de outro turno, fato imediatamente corrigido, antes mesmo da autorização para início da resolução de questões

Conforme informações do Ministério da Gestão e Inovação, em anexo, o caderno de prova da tarde foi entregue por engano no período da manhã. Com isso, o envelope com os cadernos foi lacrado novamente e ficou sob guarda da fiscalização e do certificador externo do Ministério da Gestão e da Inovação. As provas, segundo o Ministério, permaneceram sob sigilo até a aplicação no turno da tarde.

A troca das provas não foi capaz de afetar a aplicação, nem o sigilo das informações, não havendo, portanto, violação de direito coletivo a ser resguardado por meio de ação popular."

Contudo, o autor popular trouxe aos autos provas que contradizem as alegações da União, a saber: e-mail de candidata que presenciou os fatos (ID 2147896833 – ev. 05), e áudio/telefonema de candidata à banca examinadora relatando o acesso à prova da tarde (ID 2147896843 – ev. 06).

No e-mail de denúncia, enviado às 12h51 (antes, portanto, da aplicação das provas da tarde), a candidata relatou já ter conhecimento do conteúdo de uma das questões. Vejamos:

"(...) Diante do exposto, registro que esse e-mail está sendo enviado às 12:44 e, como prova, eu já vi as questões da prova da tarde e, inclusive, a primeira delas é sobre Motivação. Nesse sentido, o que garante que fotos da prova ou disponibilização a terceiros não irá ocorrer? A embalagem ficou aberta, à tarde não precisarei anotar meu nome na prova, pois já anotei pela manhã. Tão pouco o fiscal poderá mostrar a embalagem sem violação, pois essa já foi violada pela manhã. Nesse sentido, peço providências no sentido de que o princípio a garantia do presente certame seja garantida."

Na mesma linha, na gravação do telefonema, entre os trinta e quarenta segundos, a candidata também diz saber que a primeira questão versa sobre “motivação”.

Da análise do caderno de questões do turno da tarde (ID 2147896848 – ev. 07), verifica-se que, de fato, a primeira questão trata de motivação. Vejamos:

*“1. Em pesquisa para avaliar os fatores de **motivação** para novos funcionários do setor público, a maioria dos entrevistados fez relatos semelhantes aos dois depoimentos reproduzidos a seguir.*

“Estabilidade, a qualidade de vida e é claro o salário, simples assim”. “Uma vida com mais qualidade de vida, mais estável, e segurança para família, fruto da estabilidade do meio público”.

Considerando-se a hierarquia de necessidades de Maslow, a análise desses depoimentos demonstra que, para a maioria dos entrevistados, o principal fator motivacional para entrar em uma organização pública seria satisfazer o grupo das necessidades

(A) fisiológicas

(B) sociais

(C) de autorrealização

(D) de estima

(E) de segurança”

Sendo assim, em que pese a União alegar que o equívoco teria sido sanado a tempo de não causar prejuízo à lisura do certame, as provas dos autos indicam que os fatos não se limitaram à violação do malote com os cadernos de questões, mas avançaram para o vazamento do conteúdo das próprias questões, o que, ao tempo em que viola a isonomia entre os candidatos, contamina o prosseguimento do concurso com a pecha da imoralidade, exigindo-se, assim, a pronta atuação do Judiciário no caso concreto.

Neste sentido:

AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME VOLTADAS AO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS CANDIDATOS. VÍCIO COMPROVADOS. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LESIVIDADE POTENCIAL AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. RECURSOS DESPROVIDOS. A ofensa à moralidade administrativa autoriza o exercício da ação popular. Sem embargo disso, a

fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio constitucional da eficiência. A quebra do tratamento isonômico, revelada pelo manifesto favorecimento a determinados candidatos, é motivo suficiente para a invalidação de concurso público. (TJ-SC - AC: 20090333748 Rio do Oeste 2009.033374-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), devendo os réus absterem-se de divulgar as respectivas notas até o julgamento final da presente ação.

Essa é a síntese dos fatos processuais ocorridos em primeiro grau, sendo certo que **o presente recurso se destina a impugnar e ver suspensa, e depois reformada, a decisão de ID nº 2151174831, acima transcrita, a qual acolheu o pedido liminar formulado em sede de Ação Popular.**

4. DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisões que deferem tutelas provisórias e medidas de urgência em geral:

[...] “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)”

Também o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o rol acima mencionado não é taxativo, sendo cabível o agravo de instrumento em casos de urgência: “6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, **por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (REsp nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6), Corte Especial, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018).

Não há dúvidas, portanto, de que o presente recurso é cabível.

5. DO MÉRITO RECURSAL

Ressalta-se que não se considerou, para deferimento da medida impugnada, requisitos de observância compulsória. Estando a ordem jurídica brasileira adstrita ao Estado de Direito, é necessário que seja respeitado o princípio da legalidade, motivo pelo qual os provimentos jurisdicionais devem ater-se, estritamente, às prescrições legais.

A tutela provisória só deve ser deferida se presentes o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) - inteligência do art. 300 do CPC/2015 .

Na própria decisão agravada, o Magistrado se manifestou:

"Por sua vez, para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300)."

Tais requisitos devem somar-se, não bastando, portanto, a presença de apenas um deles para concessão da medida vindicada.

5.1 AUSÊNCIA DE ATO LESIVO A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE, CONTUDO SEM REPERCUSSÕES À LISURA DO CERTAME.

Como se observa, a decisão agravada basicamente acolheu o argumento do autor popular de que, tendo uma candidata tomado conhecimento de que a primeira questão do turno da tarde versava sobre motivação, houve vazamento do conteúdo das questões, o que viola a isonomia entre os candidatos e contamina o prosseguimento do concurso (imoralidade), a exigir, portanto, sua suspensão judicial. Ocorre que essa conclusão é equivocada, pois ignora premissas essenciais que nos permitem concluir que **a isonomia do concurso foi mantida**, a saber:

1. houve agilidade na constatação do equívoco, de maneira que a solução da troca dos cadernos de prova ocorreu antes de ser autorizado o início das provas;
2. seguindo as regras do concurso, nenhum dos candidatos que receberam as provas de forma equivocada poderiam ter visto o conteúdo do caderno, pois não foi autorizado o início;
3. as provas processuais do autor e, por consequência, a decisão agravada, se baseiam exclusivamente em uma palavra, de uma única questão, narrada por apenas uma candidata em comunicações à banca que sequer permitem compreender a questão relatada em toda sua inteireza;
4. não há relatos de falhas quanto ao sigilo das questões pelos demais candidatos presentes na EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON;
5. os malotes abertos indevidamente foram recolhidos e guardados em segurança para o turno adequado, ficando trancados em sala cuja chave de acesso ficou em posse da coordenadora local;
6. nas 12 salas onde ocorriam as provas na EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON, apenas 4 (quatro) salas receberam o pacote de provas equivocadamente, sendo que dentre estas, apenas 02 (duas) salas possuíam candidatos inscritos para o Bloco 4 do CPNU;
7. o fato narrado nos autos de origem ocorreu na Sala 07, que tinha apenas 02 (dois) candidatos realizando provas;
8. todo o procedimento de abertura e guarda foram acompanhados por certificador da Rede Nacional de Certificadores - RNC, que relatou a ocorrência no sistema de registro e de que a situação não causou problemas na aplicação das provas.

A questão posta nessa demanda é, portanto, se a extensão do incidente de abertura de 04 (quatro) envelopes de provas do turno da tarde quando da distribuição no período matutino, com apenas 01 (uma) candidata narrando conhecer 01 (uma) palavra de uma questão, é suficiente para suspender e declarar nulo toda a prova objetiva do período da tarde referente ao Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, que contou com mais de 2,14 milhões de inscritos em uma ação inédita da administração pública federal.

Como cita a inicial, com fundamentos de decidir utilizados pela decisão agravada, a candidata ROSEANE BATISTA LEITE enviou à CESGRANRIO, no intervalo entre provas, e-mail com o seguinte conteúdo:

Violação da embalagem das provas da tarde CNU

1 mensagem

ROSEANE B. LEITE 18 de agosto de 2024 às 12:51

Para: cpnu@cesgranrio.org.br

Bom dia,

Realizei a prova do CNU, para auditor fiscal do trabalho, hoje pela manhã. Local: EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON, Cordeiro, sala. 07. Ocorre que a embalagem das provas da tarde, foram abertas na sala e entregue. Anotei meu nome na prova e comecei a ler as questões, bem como folhear a prova. Pouco tempo depois a coordenadora do prédio, retornou à sala e pediu que reconhecesse as provas, pois se tratava da prova da tarde. Pleiteei que fosse consignado em Ata, pois tratava-se de violação que não garante a segurança do certame. A embalagem da prova da manhã era de cor amarela. Assim, pegaram as provas, colocaram de volta na embalagem já aberta e levaram. Depois, trouxeram outra embalagem de cor verde. Diante dessa confusão, solicitei que aumentassem o tempo perdido para o final da prova e foi aumentado o tempo de 11 minutos não anotado no quadro, mas de maneira infoamal.

Diante do exposto, registro que esse e-mail está sendo enviado às 12:44 e, como prova, eu já vi as questões da prova da tarde e, inclusive, a primeira delas é sobre Motivação. Nesse sentido, o que

garante que fotos da prova ou disponibilização a terceiros não irá ocorrer? A embalagem ficou aberta, à tarde não precisarei anotar meu nome na prova, pois já anotei pela manhã. Tão pouco o fiscal poderá mostrar a embalagem sem violação, pois essa já foi violada pela manhã. Nesse sentido, peço providências no sentido de que o princípio a garantia do presente certame seja garantida.

Atenciosamente,

Roseane Batista Leite CPF: 920.909.664-91

Solicito aviso de recebimento!

O que narra a candidata em sua mensagem é que em sua sala ocorreu a troca de envelopes, tendo sido entregues as provas do turno vespertino pela manhã, mas que *"Pouco tempo depois a coordenadora do prédio, retornou à sala e pediu que reconhecesse[recolhessem] as provas, pois se tratava da prova da tarde (...) Assim, pegaram as provas, colocaram de volta na embalagem já aberta e levaram (...) Diante do exposto, registro que esse e-mail está sendo enviado às 12:44 e como prova, eu já vi as questões da prova da tarde e, inclusive, a primeira delas é sobre Motivação"*.

Na mesma linha é a outra prova que acompanha a inicial: um telefonema gravado pela candidata em que diz saber que a primeira questão versa sobre "motivação".

Ora, conhecer uma única palavra de uma questão, totalmente fora do seu contexto, não deve ser suficiente para interromper um processo seletivo da magnitude do CPNU. Principalmente por não ser possível visualizar que houve algum benefício ou prejuízo ao candidatos a afetar a isonomia.

A banca examinadora esclarece os fatos ocorridos no local de prova EREM Jornalista Trajano Chacon, por meio do relato da coordenadora que lá atuou, ANA CLÁUDIA RODRIGUES LIMA, a saber:

OCORRÊNCIA EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON

2 messages

Ana Rodrigues Mon, Aug 19, 2024 at 6:10 PM

To: Cintia Viana da Rocha Notaro

Cc: "lucas.cunhasilva02@gmail.com"

Boa tarde!

Venho por meio deste, informar sobre a ocorrência na aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado, coordenação nº 52079, EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON. Sou ANA CLÁUDIA RODRIGUES LIMA e atuei como coordenadora de local.

Esclareço que havia 17 candidatos alocados e ocorreu a abertura de forma incorreta dos malotes de provas. No período da manhã foram abertos os malotes previstos para uso no horário da tarde e, conseqüentemente, os envelopes de provas foram entregues nas salas de forma errônea.

Vale ressaltar que a falha cometida foi imediatamente percebida e com agilidade foi dada solução, buscando de volta todo o material e fazendo a troca pelos envelopes corretos.

Porém, nas salas 01, 02, 03 e 07 os envelopes de prova da tarde foram distribuídos no período da manhã. Quatro envelopes de prova foram abertos na presença de 06 candidatos, conforme detalhado abaixo:

Sala 01: 01 candidato;

Sala 02: 02 candidatos;

Sala 03: 01 candidato; e

Sala 07: 02 candidatos.

Apesar desse quantitativo de candidatos ter visto a prova, **considerando que a aplicação da prova não fora iniciada, nem fora dada autorização para início da prova, nenhum candidato poderia ter visto o conteúdo da prova. Desse modo, considero que não houve tempo para ter acesso ao caderno de provas e nem houve prejuízo algum pra eles no andamento do certame. Caso algum candidato tenha visto a prova, não houve esse relato por parte dos chefes de sala. A Coordenadora recolheu todos os envelopes de prova do período da tarde,**

acionou-os no malote, que foi transportado para uma sala e trancado até o período da tarde.

Esclareço que a certificadora do INEP estava presente e relatou no sistema de registro de ocorrências que a situação não causou problemas para a aplicação da prova.

A Fundação Cesgranrio, no OFÍCIO JUR 68/2024, transcreveu os relatos das atas de sala em que houve engano na abertura dos envelopes:

[...] A ata da sala 01 registrou o ocorrido, nos seguintes termos: *“Houve uma ocorrência a violação do envelope. A troca da prova da tarde no lugar da prova da manhã. Esse problema foi resolvido imediatamente. Isso não prejudicou a candidata que era a mesma nos dois turnos. A candidata não abriu, não leu e não ficou lendo as questões, nem virando as páginas. A mesma não se sentiu prejudicada em nenhum momento pelo fato ocorrido. Problema resolvido de imediato”*.

A ata da sala 02 também registrou o ocorrido, nos seguintes termos: *“Houve um equívoco na abertura do envelope de provas relacionado a troca de turno, porém a substituição foi imediata, nenhum candidato teve oportunidade de folhear o caderno de prova. Sendo assim o envelope amarelo correspondente ao turno da tarde entregue rapidamente a coordenação e recebemos o envelope verde referente ao turno da manhã, seguindo os protocolos normalmente”*.

A ata da sala 03, igualmente, registrou o ocorrido, nos seguintes termos: *“Ocorreu pela manhã a violação e abertura das provas equivocadamente. Em pouco tempo foi identificado e sinalizado aos envolvidos tanto a coordenação para troca, quanto ao candidato adicionando tempo extra pela troca sem qualquer ônus. Saliento que em virtude da rápida substituição a prova não foi folheada e seu conteúdo permaneceu desconhecido até o início as 14:30hrs”*.

Portanto, conforme relato da coordenadora de local e dos aplicadores que atuaram nas salas, cujas declarações estão condizentes com os registros realizados no momento de aplicação das provas, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO apurou que não houve quebra da isonomia, na medida em que o equívoco na distribuição dos envelopes de provas não foi capaz de favorecer ou prejudicar os candidatos. A questão foi prontamente solucionada pelos próprios aplicadores no dia da aplicação da prova, sem desdobramentos que ensejassem a adoção de outras diligências por parte da FUNDAÇÃO CESGRANRIO. [...]

O relatório emitido pela certificadora da Rede Nacional de Certificadores - RNC que estava no local aponta o seguinte: *"A ordem foi dada às 09:10 e devido a abertura do malote errado. O malote da tarde foi aberto no lugar do malote da manhã, mas a coordenadora do Local resolveu imediatamente a situação. Iniciando esse horário, dando aos candidatos 10 minutos a mais no final do horário de término da prova"*.

O relato da certificadora converge com os das atas e da coordenadora do local de prova, demonstrando que não houve dano à lisura do concurso, pois não havia sido dada autorização para iniciar a prova, nem houve tempo para que os candidatos abrissem o caderno de questões e lessem o conteúdo da prova.

Mencione-se que, no escopo das medidas implementadas para o acompanhamento da aplicação das provas, **o MGI incluiu a participação de certificadores da Rede Nacional de Certificadores - RNC**, além dos fiscais de sala e coordenadores de local de prova treinados e contratados pela Fundação Cesgranrio, banca examinadora contratada para executar o CPNU. Os certificadores são profissionais treinados e com experiência para participar dos exames promovidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, especificamente, no Enem. Nas provas do CPNU, portanto, os certificadores atuaram em nome do MGI, acompanhando os procedimentos realizados pelos fiscais e coordenadores, registrando os acontecimentos em relatórios próprios enviados ao MGI.

Ao solicitar à banca examinadora manifestação sobre o e-mail que a candidata enviou, conforme consta da ação, foi encaminhada a resposta com o tratamento dado ao caso. A Fundação Cesgranrio enviou para a coordenadora estadual da aplicação, que informa o seguinte:

De: Cintia Viana da Rocha Notaro

Enviada em: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 16:23

Para: INFRAESTRUTURA ; Cynthia Figueiredo dos Santos ; Anderson Santos

Assunto: Re: Violação da embalagem das provas da tarde CNU

Boa tarde! Em complemento aos procedimentos adotados pela coordenação da EREM JORNALISTA TRAJANO CHACON, informo que os procedimentos de abertura e de guarda foram acompanhados pela representante do INEP, inclusive com o acondicionamento dos malotes na sala dos professores (que ficou trancada e a chave ficou na posse da coordenadora local).

Quanto aos malotes, esclareço:

- 1) Os envelopes de prova que haviam sido distribuídos foram acondicionados novamente nos malotes da tarde pela coordenadora local;
- 2) Os fechos dos malotes foram recolocados para que os envelopes de prova ficassem guardados em segurança;
- 2) Os malotes foram colocados na sala dos professores, ficaram trancados e a chave ficou de posse da coordenadora local.

Mais uma vez, a coordenadora local informou que não teria sido autorizado o início das provas, estranhou a candidata ter alegado que viu uma das questões.

Esclareço que, por terem sido alocados poucos candidatos, não foi disponibilizada a função de assistente. Considerando que se tratou de candidatos especiais, a atenção para garantia do bom atendimento a eles foi um fator de preocupação. Inclusive, em uma das salas, dois candidatos solicitaram a transferência para outra sala. Isso teve que ser feito pela coordenadora local e de algum modo pode ter contribuído para o equívoco que ocorreu.

Atenciosamente,
Cíntia Notaro.

Conforme a coordenadora estadual reforça em seu relato, não houve autorização para manuseio dos cadernos de prova pelos candidatos, de maneira que a candidata que afirma ter visto uma questão não poderia tê-lo feito sob pena de sofrer as penalidades previstas no edital.

Vê-se, pois, pela narrativa dos fatos e provas acostadas, não é possível inferir a ocorrência de qualquer ato capaz de afetar a moralidade e isonomia do certame.

Ao contrário, insiste-se, **não houve vazamento de prova, nem quebra de isonomia em benefício ou prejuízo de alguns candidatos, uma vez que não houve acesso às questões do caderno, mas apenas distribuição das provas de outro turno, fato imediatamente corrigido antes mesmo da autorização para início da resolução de questões**; houve, ao que se sinaliza, inobservância das regras pela candidata ROSEANE, que conseguiu identificar uma única palavra no caderno de provas entregue equivocadamente.

Conforme informações do Ministério da Gestão e Inovação, o caderno de prova da tarde foi entregue por engano no período da manhã. Com isso, o envelope com os cadernos foi lacrado novamente e ficou sob guarda da fiscalização e do certificador externo do Ministério da Gestão e da Inovação/RNC. As provas permaneceram sob sigilo até a aplicação no turno da tarde.

A troca das provas não foi capaz de afetar a aplicação, nem o sigilo das informações, entretanto, na decisão agravada, entendeu-se que as provas apresentadas pelo autor seriam capazes de contradizer as alegações da União:

"Contudo, o autor popular trouxe aos autos provas que contradizem as alegações da União, a saber: **e-mail de candidata** que presenciou os fatos (ID 2147896833 – ev. 05), e **áudio/telefonema de candidata** à banca examinadora relatando o acesso à prova da tarde (ID 2147896843 – ev. 06).

No e-mail de denúncia, enviado às 12h51 (antes, portanto, da aplicação das provas da tarde), a candidata relatou já ter conhecimento do conteúdo de uma das questões. Vejamos:

"(...) Diante do exposto, **registro que esse e-mail está sendo enviado às 12:44 e, como prova, eu já vi as questões da prova da tarde e, inclusive, a primeira delas é sobre Motivação**. Nesse

sentido, o que garante que fotos da prova ou disponibilização a terceiros não irá ocorrer? A embalagem ficou aberta, à tarde não precisarei anotar meu nome na prova, pois já anotei pela manhã. Tão pouco o fiscal poderá mostrar a embalagem sem violação, pois essa já foi violada pela manhã. Nesse sentido, peço providências no sentido de que o princípio a garantia do presente certame seja garantida."

Na mesma linha, na gravação do telefonema, entre os trinta e quarenta segundos, a candidata também **diz saber que a primeira questão versa sobre "motivação"**.

Da análise do caderno de questões do turno da tarde (ID 2147896848 – ev. 07), verifica-se que, de fato, a primeira questão trata de motivação. Vejamos:

*"1. Em pesquisa para avaliar os fatores de **motivação** para novos funcionários do setor público, a maioria dos entrevistados fez relatos semelhantes aos dois depoimentos reproduzidos a seguir.*

"Estabilidade, a qualidade de vida e é claro o salário, simples assim". "Uma vida com mais qualidade de vida, mais estável, e segurança para família, fruto da estabilidade do meio público".

Considerando-se a hierarquia de necessidades de Maslow, a análise desses depoimentos demonstra que, para a maioria dos entrevistados, o principal fator motivacional para entrar em uma organização pública seria satisfazer o grupo das necessidades

(A) fisiológicas

(B) sociais

(C) de autorrealização

(D) de estima

(E) de segurança"

Sendo assim, em que pese a União alegar que o equívoco teria sido sanado a tempo de não causar prejuízo à lisura do certame, as provas dos autos indicam que os fatos não se limitaram à violação do malote com os cadernos de questões, mas avançaram para o vazamento do conteúdo das próprias questões, o que, ao tempo em que viola a isonomia entre os candidatos, contamina o prosseguimento do concurso com a pecha da imoralidade, exigindo-se, assim, a pronta atuação do Judiciário no caso concreto."

Ora, como se observa, **a questão requer a leitura de dois depoimentos e a resposta exige o conhecimento da "hierarquia de necessidades de Maslow", nada que conste na descrição realizada pela candidata no e-mail e telefonema à CESGRANRIO. A candidata, autora da denúncia, sequer acertou a questão que afirmou ter conhecimento, além de não ter alcançado a pontuação mínima para prosseguir no certame**, conforme informações prestadas pelo MGI em anexo.

Se a candidata realmente houvesse analisado a questão, conforme tenta induzir a inicial, poderia ter identificado a oportunidade de realizar a pesquisa necessária para respondê-la de maneira correta. O erro na questão prova justamente que não houve conhecimento prévio das questões pelos candidatos, não havendo qualquer favorecimento a implicar na quebra da isonomia.

Igualmente, o argumento de **"grave incidente de vazamento da prova"** e de que **"diversos candidatos folhearam o caderno de prova, fizeram anotações, preencheram os campos de identificação e chegaram até a iniciar a resolução das questões"** não se sustenta, já que nenhum dos 03 (três) candidatos que realizaram as provas do Bloco 4 na EREM Jornalista Trajano Chacon obteve pontuação mínima para ter a prova corrigida.

Destaca-se que a suspensão da prova do bloco 4 foi inteiramente baseada nas alegações de uma candidata por meio de um telefonema e um e-mail, o que torna evidente a fragilidade das provas apresentadas pelo autor, as quais são incapazes de garantir a referida "probabilidade do direito".

No e-mail a candidata questiona:

"o que garante que fotos da prova ou disponibilização a terceiros não irá ocorrer? A embalagem ficou aberta"

Entretanto, conforme as provas apresentadas pela UNIÃO, o envelope com os cadernos foi lacrado novamente e ficou sob guarda da fiscalização e do certificador externo do Ministério da Gestão e da Inovação. As provas, reitere-se, permaneceram sob sigilo até a aplicação no turno da tarde.

[...] Após a conferência dos materiais administrativos, indagada pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO, a coordenadora de local relatou que “a falha cometida foi imediatamente percebida e com agilidade foi dada solução, buscando de volta todo o material e fazendo a troca pelos envelopes corretos”. A coordenadora acrescentou que “considerando que a aplicação da prova não fora iniciada, nem fora dada autorização para início da prova, nenhum candidato poderia ter visto o conteúdo da prova. Desse modo, considero que não houve tempo para ter acesso ao caderno de provas e nem houve prejuízo algum pra eles no andamento do certame. Caso algum candidato tenha visto a prova, não houve esse relato por parte dos chefes de sala. A Coordenadora recolheu todos os envelopes de prova do período da tarde, acondicionou-os no malote, que foi transportado para uma sala e trancado até o período da tarde”. Arrematou, esclarecendo “que a certificadora do INEP estava presente e relatou no sistema de registro de ocorrências que a situação não causou problemas para a aplicação da prova”. [...]

(OFÍCIO JUR 68/2024)

Confrontando os fatos e provas acostados, não existe justificativa plausível para que as informações prestadas por candidata, que sequer acertou a questão que alegou ter conhecimento prévio, prevaleçam sobre as provas apresentadas pela União.

Em anexo, seguem manifestações do Ministério da Gestão e Inovação, da Fundação Cesgranrio e da Coordenadora do local de aplicação da prova, todos os documentos comprovando que o malote estava devidamente lacrado, houve a abertura do malote da tarde no turno da manhã e distribuição para alguns candidatos, **os quais não foram autorizados a iniciar a prova**, o erro foi notado rapidamente e todas as provas foram recolhidas e devolvidas ao malote que foi novamente lacrado, levado para uma sala, a qual foi devidamente trancada e a chave permaneceu em posse da coordenadora local da Escola Trajano Chacon.

Os documentos, oriundos da Administração Pública e da Fundação Cesgranrio, na qualidade de particular em colaboração com o Poder Público, são atos administrativos enunciativos, ou seja, atos que contêm declaração de fatos, constantes de registros, processos e arquivos públicos (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, 2014, p. 174), ou atesta a veracidade de um fato ou a existência de uma situação de direito da qual tem conhecimento em razão do cargo que ocupa ou da função que exerce.

Importa destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, o que significa que, para afastar a referida presunção, a parte autora teria que apresentar prova contundente, o que não ocorre no caso em análise.

No caso dos autos, não há prova no sentido de elidir a presunção de veracidade dos atos administrativos em questão, ônus que compete ao demandante, de acordo com o art. 373, I do CPC, devendo, portanto, prevalecer o conteúdo das informações e declarações prestadas pelo MGI e pela Fundação Cesgranrio a respeito dos acontecimentos controvertidos nesta demanda.

Para concessão de tutela de urgência, no que diz respeito à probabilidade do direito, o autor deve mostrar que suas alegações são plausíveis, verossímeis e que esse direito aparente merecer proteção. Mesmo que em cognição sumária, o juiz deve estar convencido da existência desse direito.

Por todos os fatos narrados acima, resta clara a inexistência de probabilidade do direito, já que o evento ocorrido não foi apto a ensejar qualquer violação à moralidade administrativa.

Nesse contexto, verifica-se que o único fato realmente provado pela candidata foi de que teria aberto o caderno de questões antes da autorização, o que afronta a regra do edital, sendo caso de eliminação sumária, conforme já demonstrado na manifestação prévia apresentada pela União.

O edital de abertura do concurso dispõe expressamente no item 8.17, "i" que o descumprimento das instruções contidas nas capas da prova acarretam a eliminação sumária do candidato:

8.17 - O candidato será sumariamente eliminado deste Concurso Público Nacional Unificado se:

(...)

i) descumprir as instruções contidas nas capas das provas;

Em que pese a fragilidade dos argumentos apresentados pelo autor, o que resta claro pelo erro na questão supostamente conhecida previamente, **a decisão agravada premia a candidata que descumpriu as regras do edital, em detrimento de milhares de candidatas que estão sendo prejudicados com a suspensão do certame.**

Como cediço, a realização de concursos públicos deriva da necessidade essencial de o Estado conferir efetividade aos princípios constitucionais, corolários do Estado Democrático de Direito, dentre eles: o da isonomia; o da impessoalidade, conforme se depreende do inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

Constitui de igual modo procedimento que visa a conferir eficiência à atuação da Administração Pública, **selecionando-se os melhores candidatos** para prover os cargos e funções públicas, bem como aqueles, dentre os candidatos inscritos, que **possuem maior aptidão intelectual, física e psíquica para exercer cargos, empregos e funções públicas.**

Na decisão, o e. Magistrado colacionou jurisprudência relativa à invalidação de concurso público:

ACÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME VOLTADAS AO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS CANDIDATOS. VÍCIO COMPROVADOS. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LESIVIDADE POTENCIAL AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. RECURSOS DESPROVIDOS. A ofensa à moralidade administrativa autoriza o exercício da ação popular. Sem embargo disso, a fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio constitucional da eficiência. **A quebra do tratamento isonômico, revelada pelo manifesto favorecimento a determinados candidatos, é motivo suficiente para a invalidação de concurso público.** (TJ-SC - AC: 20090333748 Rio do Oeste 2009.033374-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público)

Entretanto, cabe fazer a distinção entre a jurisprudência relacionada e o presente caso. Não houve fraude no concurso de modo a favorecer determinados candidatos, sequer a própria denunciante foi favorecida do suposto "prévio conhecimento da questão".

A quebra do tratamento isonômico ocorreu somente pela decisão agravada, uma vez que a suspensão e possível anulação do Bloco 4 do CNU favorece a candidata que descumpriu instruções claras do caderno e do edital, permitindo que esta refaça a prova em que foi eliminada.

5.2 DA COMPLETA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: ACÇÃO POPULAR NÃO SE PRESTA A PERSEGUIR TUTELA CONDENATÓRIA CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEMANDA QUE FAZ AS VEZES DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM QUE O DEMANDANTE POSSUA LEGITIMIDADE.

De início pontua-se que a ação popular está consagrada no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição de 1988:

Artigo 5º. (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)

Outrossim, a Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, dispõe acerca das hipóteses de cabimento da ação popular:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º – Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...)

Sinteticamente, depreende-se, a partir da simples leitura dos dispositivos transcritos, que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode se valer da ação popular a fim de defender a coisa pública.

Portanto, a ação popular configura remédio constitucional no qual o autor representa todos os cidadãos a fim de impugnar atos ilegais e lesivos ao patrimônio público econômico, histórico ou cultural, à moralidade administrativa ou ao meio ambiente, o que, entretanto, não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, é mister salientar que a demanda popular não tem por objetivo a anulação de todo e qualquer ato administrativo considerado ilegal, mas apenas aqueles lesivos ao patrimônio público material ou imaterial, conforme exemplificadamente arrolado no dispositivo constitucional.

Nota-se, ainda, que o campo de proteção da ação popular se limita à defesa de direitos da coletividade como um todo, não alcançando direitos individuais homogêneos ou simplesmente individuais.

Com efeito, o patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa são titulados por toda a coletividade, tratando-se de direitos difusos, de natureza transindividual, cujo “*conteúdo é formado por bens ou valores jurídicos de relevante interesse geral, mas que não têm dono certo*”, conforme preleciona Teori Zavascki (ZAVASCKY, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Porto Alegre, 2005, pág. 134).

E tal limitação tem razão de ser.

Partindo-se da premissa de que é o cidadão o único titular da ação popular, é plausível a conclusão de que a tutela por ele pretendida por via dessa ação constitucional **não possa ir além da proteção de direitos difusos**, pois certamente faltar-lhe-ia legitimidade para pleitear, em nome próprio, a proteção de direitos pertencentes a sujeitos perfeitamente identificáveis, caracterizados como simples direitos individuais ou individuais homogêneos.

Com efeito, a legitimação extraordinária é autorizada em situações excepcionais, que justifiquem a busca pela proteção de direito de outrem em nome próprio.

A possibilidade de um cidadão buscar a proteção do direito de todos, titulado coletivamente, foi prevista pelo constituinte como uma situação que justificaria a legitimação extraordinária, já que colocaria na mão do povo, na pessoa do cidadão, um instrumento democrático para proteger, de forma direta e efetiva, eventual lesão aos interesses e direitos da coletividade da qual ele faz parte. Esta é a finalidade da ação popular idealizada na Constituição Federal.

Partindo-se dessa perspectiva, não estaria presente situação de excepcionalidade que justificasse o cidadão poder pleitear a proteção de direitos individuais de outrem ou direitos individuais homogêneos, perfeitamente divisíveis, podendo sofrer proteção autônoma, e titulados por sujeitos determinados.

Fugiria ao escopo da norma ampliar a ação popular para além das balizas de proteção dos direitos difusos pelos próprios cidadãos, notadamente quando existem outros instrumentos, de legitimidade mais ampla, que garantem a

tutela dos direitos coletivos como um todo, **tal como a ação civil pública, por meio da qual podem ser tutelados direitos individuais homogêneos, direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu***. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que a parte autora ajuizou a ação popular objetivando, liminarmente, a suspensão do andamento do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (Edital nº 004/2022-SEPLAG/SESP/MT, de 05 de janeiro de 2022), até o julgamento definitivo da ação; com a declaração de nulidade, em sede de tutela definitiva, do ato de republicação definitiva de inscritos que acarretou na aplicação do fator idade a policiais militares da ativa do Estado de Mato Grosso, bem como das fases do concurso que o sucederam. **2. Para que a Ação Popular seja instrumento adequado, além de ilegal, o ato administrativo impugnado deve ser lesivo ao patrimônio público. A ausência de comprovação da lesão ao patrimônio público enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude de inadequação da via eleita. Além disso, é meio processual disponibilizado para tutelar direito da coletividade, situação que não abarca a defesa de direitos individuais dos candidatos participantes do concurso público impugnado.** Nesse mesmo sentido: REO 1029091-40.2020.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 29/06/2021; AC 0006062-58.2013.4.01.3000, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 22/07/2015. 3. Na espécie, não restou demonstrado nos autos em que os atos proferidos no âmbito do concurso público, relativos ao indeferimento da inscrição de candidatos em função da aplicação do fator idade, seriam capazes de acarretar prejuízo direto à sociedade, mas tão somente aos interesses individuais de determinado grupo de pessoas, justamente os participantes do concurso público em questão. **4. Assim, tanto pela ausência de demonstração da lesividade do ato quanto pela inadequação da ação popular para os fins almejados nos presentes autos (tutela de direitos individuais), a hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da carência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.** 5. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença confirmada. (REO 10098188620224013600, Relª. Desª. Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, PJe 28/11/2022)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE - IFAC. CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE CIÊNCIAS AGRÍCOLAS. CANDIDATO APROVADO. FORMAÇÃO EM ENGENHARIA AGRÔNOMICA E NÃO EM CIÊNCIAS AGRÍCOLAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação popular é o instrumento pelo qual o cidadão se utiliza para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). 2. **A ação popular não visa à proteção de interesses individuais, mas à defesa de direitos ou interesses de natureza pública, atuando o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, no uso de uma prerrogativa outorgada pela Constituição da República.** 3. No caso dos autos, o autor questiona a conduta de gestores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC que consideraram que o candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Professor de ensino superior, da área de Ciências Agrícolas, preenchia os requisitos do edital, mesmo possuindo formação profissional em Engenharia Agrônômica e não em Ciências Agrícolas ou Ciências Agrárias. **4. Não se mostra configurado prejuízo direto ao interesse da coletividade, mas ao patrimônio individual daquele candidato que não logrou classificação no primeiro lugar do certame. [...].** (AC 0006062-58.2013.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.410 de 22/07/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos." (STJ - REsp: 776857 RJ 2005/0141681-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -- > DJe 18/02/2009). II- Na espécie, as supostas ilegalidades apontados pelo autor, tal como ultrapassar o limite legal de 20% (vinte por cento) de aulas em modalidade à distância, possuem reflexo direto na relação privada consumerista firmada entre os alunos e a instituição de ensino requerida, não ultrapassando a esfera jurídica daqueles que contratam com a faculdade, de maneira que **cuida-se de direitos individuais homogêneos, os quais não são passíveis de serem tutelados por meio da ação popular.** III- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REO: 10007160720174013603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/09/2020, QUINTA TURMA)

No caso dos autos, como extensamente exposto, busca o autor provimento judicial que suspenda imediatamente todo o Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, em especial antes da divulgação das notas previstas para o dia 08/10/2024, até o julgamento final da ação.

Trata-se, pois, de direitos individuais homogêneos ou, quando muito, de direitos coletivos *stricto sensu*, tutelados pelos candidatos que não podem ser tutelados por meio de ação popular, cujo polo ativo é constituído por cidadão que não possui legitimidade para requerer, em nome próprio, a proteção de direitos coletivos dessa natureza, mas apenas de direitos difusos, conforme já exposto.

A via eleita pelo autor é, por essa razão, inadequada para a proteção do direito narrado na petição inicial. A falta de interesse processual, no presente caso, surge da inadequação da via adotada pela parte autora, o que implica a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

Logo, não se vislumbra dano ao patrimônio de qualquer entidade elencada no art. 1º, caput, da Lei 4.717/65, e sim potencial lesão a direito subjetivo e individual de candidatos inscritos no Bloco 4 do CNU, razão pela qual a pretensão deduzida não pode ser veiculada em sede de ação popular, por faltar interesse processual do autor popular na modalidade adequada.

Ademais, importa referir sobre os limites estreitos da ação popular, que não comportam análise de pedidos que busquem impor obrigações de fazer/não fazer. A ação popular utilizada para condenação em obrigação de fazer ou não fazer **acaba por assumir um papel de ação civil pública, embora sem todos os requisitos que essa última envolve para poder ser ajuizada** – a começar pela **legitimidade ativa muito mais restrita**, como dito.

Dessa forma, o **pedido formulado pelo autor é incompatível com o manejo da ação popular**, como se infere da leitura das ementas de julgados ora colacionadas:

[...] “PJe - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MIINSTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA DECRETO PRESIDENCIAL. EXTINÇÃO DE RESERVA AMBIENTAL. REVOGAÇÃO DO ATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 5. Em *obter dictum*, a ação popular tem cabimento para o fim específico da anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, **não sendo servil à pretensão de imposição de obrigação de fazer ou não fazer.** 6. Apelação desprovida”. TRF1. AC 1010788-80.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/01/2020 PAG. (**grifo nosso**)

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS OU PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 2. **Ação popular. Pretensão imediata à condenação dos réus em obrigações de fazer e de não fazer e ao pagamento de dano moral coletivo. Inadequação da via eleita. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que "inexiste possibilidade jurídica ao manejo da ação popular cujos**

pedidos imediatos são de condenação dos réus ao cumprimento de puras obrigações de fazer e não fazer, vez que ditos objetos imediatos não são cabíveis nessa espécie de ação. [...] (C) **Conclusão em consonância com a jurisprudência. Não cabimento de ação popular que visa "a obter [...] o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII)."** (TRF1, REO 0055728-61.2000.4.01.0000/MG; AC 0002112-05.2000.4.01.4000/PI; REO 0060441-03.2015.4.01.3800/MG.) (D) Sentença confirmada. 3. Remessa oficial não provida.

TRF1. REO 0020686-71.2016.4.01.3400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/02/2019 PAG. (**grifo nosso**)

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE CUNHO PARTICULAR. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação popular se presta à anulação de um determinado ato administrativo que seja lesivo ao patrimônio público; daí porque, via de regra, incabível o seu uso para veicular pretensões condenatórias a obrigações de fazer, de não fazer ou de indenizar, exceto quando decorram diretamente do reconhecimento da nulidade requerida. Precedentes desta E. Corte. [...]

TRF1. REO 0006141-64.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 01/10/2018 PAG. (**grifo nosso**)

Deve-se notar que **são diversas as decisões que extinguem o feito sem resolução de mérito face à inadequação da via eleita, quando a ação popular é utilizada para a imposição de obrigações de fazer ou não fazer à UNIÃO.** Isso mostra uma tendência do Judiciário a **analisar com certas reservas as inúmeras ações populares que são ajuizadas semanalmente, muitas de maneira completamente indevida.**

5.3 INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE AUTOPROMOÇÃO

O autor popular, em que pese se descrever *"como cidadão diretamente interessado na moralidade administrativa e na lisura dos concursos públicos"*, em verdade se utiliza desta ação constitucional como púlpito para autopromoção profissional, desvirtuando o objetivo da Ação Popular como remédio cívico previsto para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Tal comportamento não apenas desvirtua o propósito da ação popular, mas também compromete a ética profissional e a integridade do sistema judiciário.

A prática de divulgar supostos sucessos na ação popular por meio de postagens no Instagram^[2] e a criação de canais no WhatsApp intitulados "anulação concurso bloco 4 Igor Oliva de Souza DF 60.845" são exemplos claros de autopromoção. Essa conduta é eticamente questionável, pois utiliza a ação judicial como um meio de angariar clientes e notoriedade, em detrimento do verdadeiro objetivo da ação popular, que é a proteção do interesse coletivo.



advogadodeconcurso

Seguir

Enviar mensagem



202 publicações

3.451 seguidores

688 seguindo

Dr. Igor Oliva de Souza | OAB/DF 60.845

🔄 Reverso eliminações de concurreios

📌 CNU Bloco 4 Suspensa 🇺🇵

🌐 Atendimento em todo Brasil

🌐 advogadodeconcurso.com + 4



Cotas raciais



PMDF



CNU

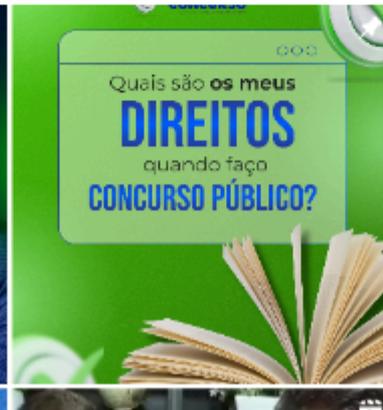


Equipe

PUBLICAÇÕES

REELS

MARCADOS



NOTÍCIAS NOTÍCIAS NOTÍCIAS

BLOCO 4 CNU SUSPENSO

Oliva e souza advogados

Nossa ação popular conseguiu suspender o bloco 4 do CNU, agradecemos o apoio de todos, o juiz entendeu que existem fortes indícios de fraude, agora temos que juntar mais provas para encerrar essa discussão de vez!

advogadodeconcurso • Seguir

advogadodeconcurso Conseguimos suspender o concurso do CNU, especificamente o bloco 4, devido a diversas ilegalidades que aconteceram.

Entrem no nosso grupo para saber mais para serem atualizados diariamente, link na bio

2 d · Ver tradução

Jlsampalo Brasil é o país onde advogado quer virar estrela às custas de injustiça.. vamos fazer uma aposta pública que a setença não seguirá a liminar? 20 mil reais. Assim você fica mais famoso ainda, apesar de um pouco menos abastado!

2 d · 21 curtidas · Responder · Ver tradução

gardenia20248 Parabéns, Dr. Pra cima. 🙌🙌🙌

2 d · 5 curtidas · Responder · Ver tradução

carolinactaria Deus seja louvado ...o sr é um homem abençoado dr!!! E sua equipe!!!

2 d · 28 curtidas · Responder · Ver tradução

— Ver respostas (4)

thainaduarte Que absurdo. onde estão com a cabeça?

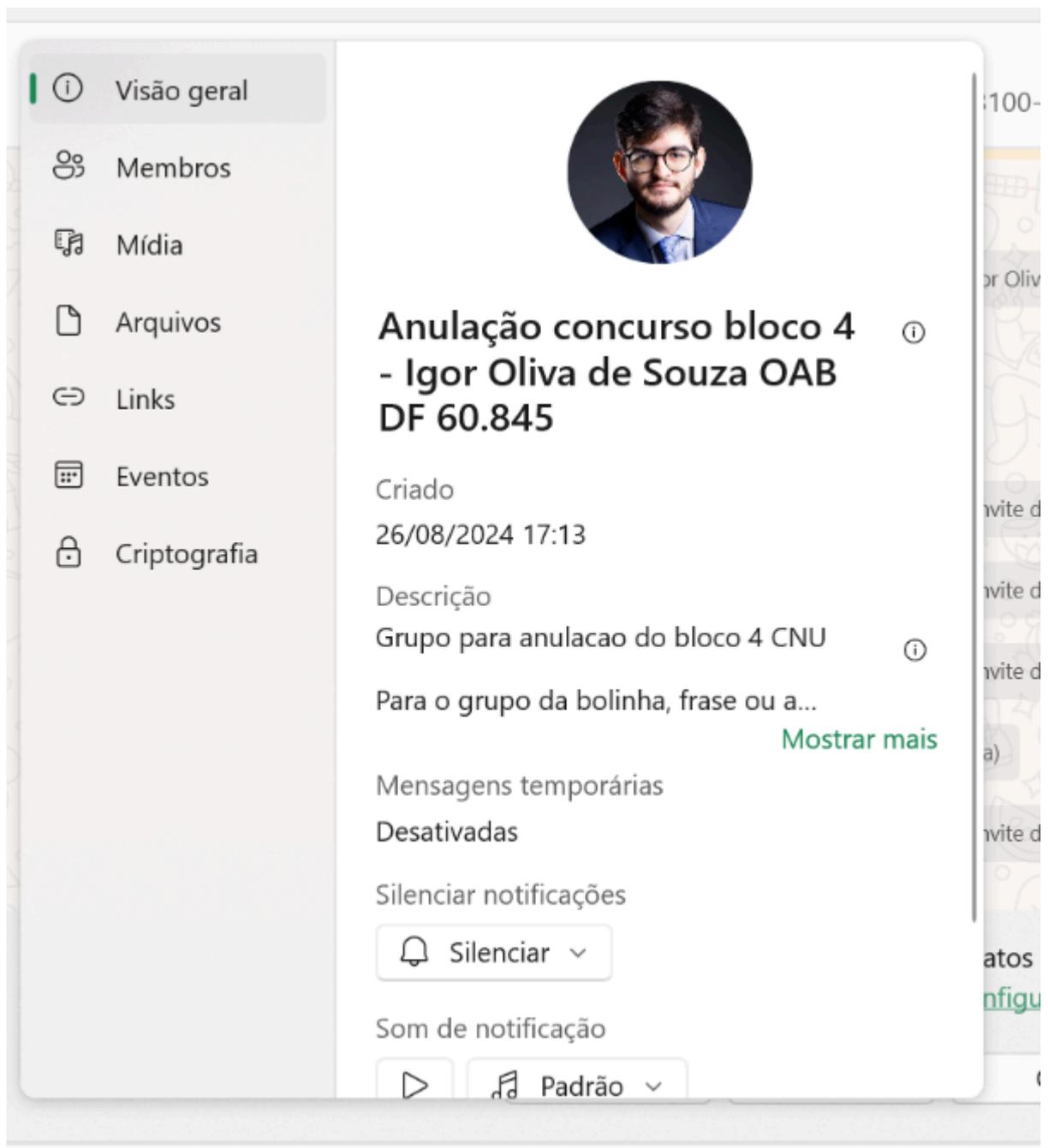
2 d · 10 curtidas · Responder · Ver tradução

— Ver respostas (4)

lulumibarsano 6 pessoas tiveram na mesa as provas da tarde. ANTES DO INÍCIO DAS PROVAS. ou

229 curtidas
há 2 dias

Adicione um comentário... [Publicar](#)



O uso indevido da ação popular para fins de autopromoção profissional, especialmente quando o advogado utiliza a exposição em redes sociais, como o Instagram e Whatsapp para se promover, desvirtua a finalidade nobre desse instrumento. Tal conduta pode e deve ser considerada uma afronta aos princípios da moralidade e da boa-fé processual, além de configurar um desvio de finalidade.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao afirmar que a ação popular deve ser manejada com seriedade e responsabilidade, visando exclusivamente o interesse público. O uso desse instrumento para fins pessoais, como a autopromoção, pode ser interpretado como litigância de má-fé, sujeitando o advogado a sanções processuais e éticas.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA GARANTIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. PEDIDO DE NULIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ALVARÁS DE PESQUISA DE LAVRA MINERAL. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA NECESSÁRIA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O que dá a conotação essencial à ação popular é a natureza impessoal do interesse diretamente defendido por meio dela, de índole nitidamente coletiva. Assim, visa-se com a sua propositura a defesa de direito ou interesse de natureza pública, eis que se trata de instrumento de fiscalização de que dispõe o**

cidadão comum, que não detém a função fiscalizadora específica definida na estrutura do Estado. 2. In casu, ainda que indiretamente se possa vislumbrar o desvio de finalidade do ato emanado pelo DNPM ao conceder privilégios minerários sobre determinada área e, conseqüentemente, em lesão à moralidade administrativa, nos termos defendidos pela inicial, o ato em referência não representa prejuízo passível de defesa por meio da ação popular. 3. Isso porque, conforme já exposto, não resta configurado prejuízo direto ao interesse da coletividade, mas ao patrimônio individual daqueles que se viram prejudicados. Ocorre que interesse individual disponível não pode ser tutelado por meio de ação popular, sendo de se reconhecer a inadequação da via eleita, conforme restou consignada na sentença recorrida. 4. Remessa necessária que se nega provimento. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário. (ACORDAO 00123683720044010000, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:1306.)

Ademais, a publicidade de atos processuais em redes sociais, com o intuito de autopromoção, viola o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que veda a mercantilização da profissão e a captação indevida de clientela. O artigo 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece que o advogado deve atuar com dignidade e independência, observando os preceitos éticos e legais.

Além disso, o uso inadequado da ação popular para fins de autopromoção pode gerar um impacto negativo na percepção pública sobre a advocacia e o sistema de justiça como um todo. A confiança da sociedade nas instituições jurídicas é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, e práticas que desvirtuam instrumentos processuais podem minar essa confiança, além de incentivar uma judicialização excessiva, com a apresentação de ações infundadas ou de fundamentação jurídica rasa. Isso resulta na sobrecarga (ainda mais) do judiciário, que precisa despender tempo e recursos para analisar e julgar essas ações, muitas vezes em detrimento de casos realmente relevantes e urgentes.

Portanto, é imperioso que a ação popular seja utilizada de forma legítima e ética, em consonância com os princípios que regem a administração pública e a advocacia. O desvio de finalidade para autopromoção profissional não só compromete a credibilidade do instrumento, como também deve acarretar consequências jurídicas e disciplinares para o advogado.

Em suma, a ação popular deve ser manejada com o mais alto grau de responsabilidade e comprometimento com o interesse público, evitando-se qualquer forma de utilização que possa ser interpretada como desvio de finalidade ou litigância de má-fé. A integridade e a ética na atuação profissional são pilares essenciais para a advocacia e para a administração da justiça.

6. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 1.019, I, CPC)

Noutro ponto, atravessadas todas as razões para a reforma da r. decisão agravada, a qual determinou "*a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), devendo os réus absterem-se de divulgar as respectivas notas até o julgamento final da presente ação*", cumpre ressaltar a **necessidade de atribuição de efeito suspensivo imediato** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Isso porque estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, a saber: **(i.) a probabilidade do direito invocado;** e **(ii.) o perigo da demora.**

Neste sentido, a **probabilidade do direito** invocado pela União foi demonstrada suficientemente nos tópicos anteriores, não havendo motivos para nova exposição resumida neste tópico.

Outrossim, o **perigo da demora**, deve-se destacar as informações apresentadas pelo Ministério da Gestão e Inovação (Nota em anexo) sobre a realização do CNU:

Destaca-se por fim, a **abrangência e porte de um processo seletivo como o CPNU, de âmbito nacional, que reúne cargos e carreiras de vinte e um órgãos federais para 6.640 vagas.** Trata-se de uma **ação inédita** na administração pública federal e que, por sua envergadura, exigiu um **mapeamento de riscos detalhado** e a busca de experiências semelhantes em outras políticas

públicas, como o Exame Nacional do Ensino Médio, em termos de segurança, logística e execução.

Neste contexto, **eventual medida judicial suspensiva fatalmente gerará grande tumulto de repercussão nacional, afetando o processo seletivo como um todo. Ainda, ocasionará grave atraso na execução do cronograma do concurso, especialmente na nomeação dos candidatos aprovados, atualmente de extrema necessidade para compor a força de trabalho da Administração Federal, bem como causará prejuízos ao Erário por custos extraordinários aos já contratados com a Fundação Cesgranrio.**

Portanto, os prejuízos para a União não podem ser revertidos, **o resultado está previsto para ser divulgado no dia 8 de outubro**, sendo que o atraso no concurso certamente ocasionará grave dano para a Administração Pública e, conseqüentemente, para a prestação dos serviços Públicos.

Além dos prejuízos para a Administração e para continuidade dos serviços públicos, a suspensão do certame prejudica os milhares de candidatos inscritos, muitos dos quais se preparam há anos para alcançar a tão sonhada aprovação.

Vale lembrar que os cargos do Bloco 4 são aqueles ligados ao trabalho e saúde do servidor, com cargos de médico, psicólogo, Analista Técnico de Políticas Sociais, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Especialista em Indigenismo, com especialidades ligadas à medicina e à psicologia, além das 900 vagas de Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT. Vê-se que é um bloco que busca suprir lacunas imensas na administração, frente ao adoecimento e à necessidade de atendimento de pessoas que atuam diretamente nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. Trata-se, também, da proteção ao trabalhador que precisa ter o amparo mínimo necessário do Estado para desempenhar suas atividades e contribuir para o desenvolvimento do país, ser inserido no mercado de trabalho e nos mecanismos de proteção social, além da premente necessidade de preenchimento das vagas para o cargo de Especialista em Indigenismo com especialidade em Psicologia na FUNAI.

O cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho é o que reserva maior impacto no Bloco 4, tanto pelo seu quantitativo que representa 92,69% de todas as vagas do bloco, assim como o último concurso ocorreu em 2013. Ao Auditor-Fiscal do Trabalho compete a fiscalização das normas trabalhistas, inclusive de segurança e saúde do trabalho, mediante inspeções *in loco* nos ambientes do trabalho, para assegurar a conformidade das relações de trabalho e de emprego, a promoção do trabalho decente e de ambientes hígidos e seguros para cada tipo de trabalho, o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo e ao trabalho infantil, assim como fiscalizar ações afirmativas para ingresso no mercado de trabalho e combate à discriminação, e verificação e levantamento de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para constituição e cobrança, conforme atribuições constantes no artigo 11 da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de dezembro de 2002, e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, de que trata o Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de dezembro de 2002.

Como visto, a aplicação das provas demandou grande movimentação da Administração, em termos de logística, segurança e aplicação das provas em centenas de Municípios. A estrutura para realização de concurso de tamanha abrangência e importância exigiu planejamento detalhado e dispêndio de recursos públicos.

A repetição da movimentação de toda essa estrutura planejada e já executada, somente se justificaria por fato realmente grave e devidamente comprovado, o que não se verifica no caso.

As meras alegações de uma candidata, repita-se, eliminada do certame, não pode ser admitida como causa para tantos prejuízos, não só para a Administração, mas para todos os demais candidatos e ainda, para todo o País, que depende urgentemente da recomposição da força de trabalho pública.

Tendo em vista os bens jurídicos em disputa, deve ser afastado o risco mais grave, preservando o interesse mais relevante no caso, qual seja, o interesse público na continuidade do certame.

O Poder Judiciário não pode simplesmente desconsiderar as inúmeras consequências negativas da decisão proferida. O consequentialismo, princípio que ganhou grande relevância, especialmente após as modificações

introduzidas na LINDB pela Lei 13.655/2018, determina que os juizes considerem as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, levando em conta os prejuízos sociais e econômicos possíveis.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Restam evidentes os prejuízos irreparáveis que a decisão agravada pode provocar caso não seja revista com urgência.

Ainda que houvesse prova robusta da probabilidade do direito, bem como evidência no perigo da demora, ainda assim, a decisão judicial deveria considerar as suas consequências práticas. Diante de provas frágeis e inexistência de perigo, o consequentialismo ganha ainda maior relevância, uma vez que não existem fundamentos para sustentar a decisão capaz de gerar enormes, e irreparáveis, proporções negativas.

Pelo exposto, resta claro que não estão presentes os requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência requerida pelo autor, de modo que a decisão merece ser revista.

7. CONCLUSÃO

À vista do exposto, a **UNIÃO** requer:

- i. seja recebido e conhecido o presente agravo de instrumento, **atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso**, para suspender o cumprimento da decisão ora agravada;
- ii. a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento;
- iii. no mérito, o **provimento do agravo de instrumento** para **reformular** a decisão agravada e permitir a regular continuidade do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado de acordo com o cronograma atual^[3], com a divulgação das notas finais das provas objetivas e da nota preliminar da discursiva aos 8 de outubro de 2024, conforme as regras editalícias vigentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

LÍVIA RANGEL NASCIMENTO
Advogada da União
Coordenação Regional de Serviço Público da PRU 1ª Região

URI DA SILVA RIBEIRO

Advogado da União
Coordenador-Regional de Serviço Público da PRU 1ª Região

Notas

1. [^] - *Art. 170 do RITRF1. A prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo, será determinada pela distribuição de: **I – mandado de segurança**; II – tutela provisória; III – recurso cível ou requerimento de efeito suspensivo à apelação; IV – habeas corpus; V – recurso criminal.*
2. [^] - *Instagram: Dr. Igor Oliva de Souza | OAB/DF 60.845 (@advogadodeconcurso) • Fotos e vídeos do Instagram*
3. [^] - *Novo Cronograma — Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (www.gov.br)*



Documento assinado eletronicamente por URI DA SILVA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1709553500 e chave de acesso 2811c3d5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): URI DA SILVA RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-10-2024 10:34. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
